



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 3000046-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO LUIS DE PAULO, é agravado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o indeferimento liminar e negaram provimento ao agravo regimental. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35333

Agravo Regimental nº 3000046-64.2025.8.26.0000/50000

Agravante: BRUNO LUIS DE PAULO

Agravado: c. 7ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente pedido de habeas corpus, impetrado com vistas a substituir Agravo em Execução, não conhecido
2. Defesa alega constrangimento ilegal manifesto, apto a ser sanado pela via do habeas corpus, até porque mais célere sanar tal irregularidade, a qual está mantendo o agravante em regime mais gravoso do que deveria.
3. Inadequação da via eleita, manutenção do indeferimento liminar, não verificado prejuízo.
4. Agravo regimental desprovido.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão desta Relatora (v. fls. 40/43) que indeferiu liminarmente o pedido de *Habeas Corpus* impetrado em favor de BRUNO LUIS DE PAULA, no qual pleiteava a anulação da decisão que determinou realização de exame criminológico, visando a constatação do preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, nos autos n.º 0010974-41.2021.8.26.0041.

Argumenta ser possível a interposição do *writ* no caso diante de *error in procedendo* ou *error in judicando*, mesmo quando previsto recurso adequado. No mérito, busca a anulação da decisão e a consequente concessão da ordem para que seja cassada a decisão que determinou a realização de exame criminológico, determinando-se seja analisado o pedido de progressão (fls. 01/04).

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida, ficando o registro, desde logo, de que os argumentos ora deduzidos constituem, em substância, reiteração daqueles manejados por ocasião da impetração do *writ*, impondo-se não obstante breve relato e alguma digressão.

O paciente cumpre pena total de 10 anos reclusão em regime inicial fechado, pelo delito de tráfico de drogas, com término de cumprimento previsto, a princípio, para julho de 2030 (fls. 14/17 autos–autos digitais).

Em sede de execução foi postulado pela concessão de progressão de regime semiaberto (fl. 31), demonstrando o cálculo de pena que atingiu o lapso temporal para a benesse, a MM^a. Juíza *a quo* em decisão suficientemente fundamentada, requereu a realização de exame criminológico (fls. 32/37), para análise do preenchimento do requisito subjetivo.

O agravante então, impetrou o *writ* buscando a cassação da decisão supra e determinação de imediata análise do pedido de progressão.

Vale ressaltar que, como reiteradamente decidido nos Tribunais Superiores, o bem jurídico tutelado pelo *habeas corpus* é a liberdade de locomoção e tem como pressupostos constitucionais a sua efetiva vulneração, ou ameaça de lesão, em razão de ilegalidade ou abuso de poder, o que, repito, em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não é o caso.

Cumpre lembrar novamente o entendimento pacífico e sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus*

não se presta para substituição de recursos ordinários, dentre eles o Agravo em Execução, via correta para a análise do presente pedido.

Em verdade, a impetração deixou de observar o regramento processual penal em vigor e a pacificada construção da jurisprudência sobre a inadmissibilidade de utilizar-se a ação constitucional de *habeas corpus* para a) agilizar expedientes relativos à execução, ou b) para formular, sob o pretexto de 'constrangimento ilegal', pleitos de modificação ou reexame do juízo de individualização da sanção penal, que exigem aprofundada análise dos elementos probatórios de caráter objetivo e subjetivo, bem como c) para impugnar decisões como fosse o *writ* mero sucedâneo de recursos.

Esse o posicionamento do e. STJ inclusive (AgReg no HC 690.023/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 27/09/2021; HC nº 379.372/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe 20/03/2017), vendo-se no mesmo sentido decisões deste e. Tribunal de Justiça, exemplificadamente:

“Habeas Corpus. Execução penal. Impetração que visa determinar o processamento do agravo interposto, ou, subsidiariamente, a progressão de regime. Writ que não se presta à análise do cabimento, ou não, de benesses executórias. Ausência, ademais, de restrição, direta ou indireta, ao ius libertatis do sentenciado. Não conhecimento. Precedentes. Ausente, ademais, manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder que justifique a excepcional concessão da ordem de ofício. Writ não conhecido. [...] Assim, se pretende a Defesa ver seu recurso processado, deve valer-se da via adequada à discussão da matéria - no caso, a carta testemunhável -, não se prestando o habeas corpus como panaceia universal destinada à cura de todos os males processuais. Em outros termos, o cabimento do writ está adstrito à proteção da liberdade de locomoção do indivíduo, não podendo ser vulgarizada a utilização do mandamus a pretexto de ser garantia constitucional.” (Habeas Corpus nº 2083120-04.2023.8.26.0000, Rel. Sérgio Coelho, 9ª

Câmara Criminal, j. em 23 de maio de 2023). (**grifo nosso**).

Prevista ainda a hipótese de exame sumário da impetração por decisão monocrática nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, não existe negativa de prestação jurisdicional quando como no caso a jurisdição foi prestada mediante decisão motivada, embora contrária à pretensão do recorrente (ED no AI nº 765.411/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 6.8.2010; AI nº 747.611/SP, rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 26/06/2009).

Nesse sentido vem decidindo este Tribunal de Justiça, de maneira reiterada (AgReg nº 2261905-56.2021.8.26.0000/50000, 16ª Câmara Criminal, rel. Newton Neves, j. em 30/11/2021; AgReg nº 2270409-51.2021.8.26.0000/50000, 3ª Câmara Criminal, rel. Toloza Neto, j. em 09/12/2021; AgReg nº 2238442-85.2021.8.26.0000/50000, 14ª Câmara Criminal, rel. Marco de Loranzi, j. em 22/11/2021).

Enfim, manejada a impetração inadequadamente e com vistas a instaurar discussão de matéria, quando menos, controversa, a exigir-se cognição exauriente, o pedido não era mesmo de ser examinado, inexistindo demonstração escoreita de prejuízo.

Ante o exposto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO LIMINAR** do *habeas corpus* e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

IVANA DAVID
Relatora